



GOVERNO MUNICIPAL DO RIBEIRÃO

É POVO DE NOVO

L E I Nº 1.135/93

EMENTA: Estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1994, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIBEIRÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal do Ribeirão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º- Os orçamentos do município do Ribeirão, relativos ao exercício financeiro de 1994, serão elaborados e executados de acordo com as diretrizes estabelecidas nos termos da presente Lei.

Art. 2º- As receitas e despesas no Projeto de Lei Orçamentária Anual, serão orçados segundo os preços vigentes em julho de 1993, devidamente atualizado.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os valores constantes da Lei Orçamentária Anual poderão por meio de Decreto do Poder Executivo ser atualizados pelo índice da inflação pesquisados pelo IBGE ou Fundação Getúlio Vargas medidas nos meses de agosto a dezembro do ano de 1993.

Art. 3º- Na Lei Orçamentária Anual, o montante das despesas não poderão ser superior aos da receita.

Art. 4º- O Projeto de Lei Orçamentária na parte referente ao orçamento fiscal, será apresentado de conforma e de talhamentos estabelecidos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e demais disposições legais, e complementares sobre a matéria bem como incluirá os seguintes demonstrativos.

I- Dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 185 da Constituição Estadual.

II- Dos recursos destinados à promoção programa de assistência integral à criança e ao adolescente, em atendimento ao disposto no artigo 227, da Constituição Estadual.

continua DE NOVO



GOVERNO MUNICIPAL DO RIBEIRÃO

É POVO DE NOVO

GOVERNO MUNICIPAL
Fls. 02 DE NOVO

Continuação...

GOVERNO MUNICIPAL
Art. 59- Na fixação das despesas do orçamento fiscal,

serão observados as prioridades estabelecidas, anexo I, desta Lei.

GOVERNO MUNICIPAL
Art. 69- O Poder Executivo, observada a Legislação per-
tinente, poderá anualmente, enviar à Câmara Municipal, Projeto de Lei
dispondo sobre alteração que se façam necessárias, na Legislação dos
Tributos Municipais.

GOVERNO MUNICIPAL
Art. 79- A Prestação de Contas Anual do Município, in-
cluirá relatório de execução com forma e detalhes apresentados na Lei
Orçamentária Anual.

GOVERNO MUNICIPAL
Art. 89- Na ausência do Plano Plurianual os Projetos
compatíveis com o definido no Anexo I, desta Lei, serão considerados
prioritários para efeito do cumprimento de normas fixadas e vigentes
para a matéria.

CAPITULO II DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL

GOVERNO MUNICIPAL
Art. 99- O Orçamento Fiscal abrangerá os Poderes Execu-
tivo e Legislativo, Autarquias e Fundação, Instituição e/ou mantidas,
pelo Poder Público Municipal.

GOVERNO MUNICIPAL
Art. 109- As receitas próprias de órgãos autarquias, Fun-
dações e Instituições e/ou mantidas pelo Poder Público Municipal, serão
programadas para atender, preferencialmente, gastos com pessoal e en-
cargos sociais, juros e encargos e amortizações.

GOVERNO MUNICIPAL
Art. 119- As despesas com pessoal ativo e inativo do mu-
nicipio não poderão exceder a 65% (Sessenta e Cinco) por cento de sua
receita corrente ou a outro limite a ser fixado em Lei complementar Fe-
deral.

GOVERNO MUNICIPAL
Art. 129- Para efeito de elaboração de sua proposta or-
çamentária, o Poder Legislativo observará o seguinte:

I- As despesas com pessoal e encargos sociais obedece-
rão os dispostos no artigo 119 desta Lei.

II- As despesas com ações de expansão obedecerão as prio-
ridades específicas indicadas



GOVERNO MUNICIPAL DO RIBEIRÃO

É POVO DE NOVO

Continuação...Fls. 03

bilidade de recursos.

Art.138- O Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 (Trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará por unidade administrativa de cada órgão e entidades que integram o Orçamento Fiscal, os quadros de detalhamento da despesa especificando para cada categoria de programação, os elementos de despesas e respectivos desdobramento, com os valores fixados na Lei Orçamentária Anual.

CAPITULO III

DAS DIRETRIZES DO PROJETO DE LEI DO ORÇAMENTO.

Art.142- As Emendas do Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos Projetos que modifiquem somente serão aprovados quando:

- I- Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II- Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
- a)- dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço de dívida;
 - c) transferências tributárias constitucionais para Estado, Município e Distrito Federal, ou

III- Sejam relacionados:

- a) com a correção de textos ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Art.152- Constarão, obrigatoriamente, das Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual.

I- exposição de motivos que justifiquem a proposição da Emenda;

II- Indicação do montante da despesa anulada, bem como, referência expressa dos respectivos programas, projetos e atividades;

III- Indicação do programa, projeto e atividade e do montante a ser aplicado.

§ 1º- Fica vedado a indicação na Emenda proposta de local onde deve ser efetuada a despesa fixada.



GOVERNO MUNICIPAL DO RIBEIRÃO

É POVO DE NOVO

Continuação...Fls

04

GOVERNO MUNICIPAL
É POVO DE NOVO

GOVERNO MUNICIPAL
É POVO DE NOVO

GOVERNO MUNICIPAL
É POVO DE NOVO

GOVERNO MUNICIPAL
É POVO DE NOVO

§ 2º- A inobservância de quaisquer dos requisitos referidos neste artigo determinará o arquivamento da Emenda.

Art.16º- A presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação

Art.17º- Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO MUNICIPAL, em 30 de julho de 1993.

NELSON DE BRITO

PREFEITO